

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001003594 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0035/94-0 DE 16/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

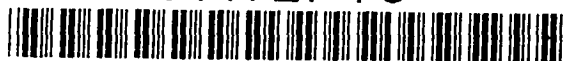
CRIA A TAXA TURISMO, A SER RECOLHIDA POR HOTÉIS DESTA MUNICIPALIDADE,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:40:35

00000011727-78



ARQUIVADO EM 03/05/94

[Assinatura]
CHEFE DE MESA
Secretaria de Administração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pros.
n.º	35	de 1994

LIDO HOJE 22 FEV 1994
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0035/94-0

Cria a Taxa Turismo, a ser recolhida por Hoteis deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa Turismo, a ser recolhida pelos Hoteis classificados como 3, 4 e 5 estrelas, referente a estadia de turistas estrangeiros neste Município.

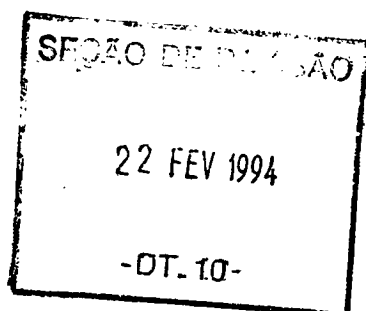
Artigo 2º - Fica estipulado o valor a ser recolhido em cruzeiros reais equivalentes a U\$ 1,00 (hum dolar) ao dia cotado no cambio oficial, por turista estrangeiro hospedado nos estabelecimentos hoteleiros deste Município.

Artigo 3º - O montante da arrecadação desta taxa, será revertido para o Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., que deverá usá-la única e exclusivamente para fomento do Turismo Social Interno.

Artigo 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

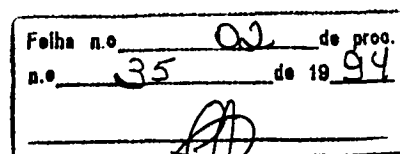
Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1994.



Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Sendo o Turismo um dos ramos da sociedade que mais cresce e contribui com recursos, gerando progresso, a cidade de São Paulo não poderia se furtar em criar condições para melhorar o atendimento ao turista, visando o incentivo desta atividade lucrativa.

A taxa arrecadada será revertida em benefício do Turismo Social, prevendo Centros de atendimento informatizados com pessoal qualificado, publicidade nos meios de comunicação escrito e falado visando o turismo interno, conservação dos pontos turísticos, melhor policiamento, criação de circuito turístico atendido por transporte coletivo.

Com isso a cidade de São Paulo, será beneficiada em todos os sentidos, quer pela iniciativa privada, quer pelo erário público.

• • • • •



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

03

do processo nº.....35.....de 19.....94 25 02 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,

em 25/02/94

FATIMA A. ROCHA MOTA
Assist. Documentar

À Com. de Const. e Justiça

25/02/94

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/02/94 às 12 hs. el

As Nobres Vereadoras
para relatar.

Murilo A. A.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de fevereiro de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 425

Em 14.3.94

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 35 de 1974
O funcionário

PARECER
0191/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/94.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei que visa criar uma "taxa turismo a ser recolhida pelos hotéis classificados como 3, 4 e 5 estrelas, referente à estadia de turistas estrangeiros neste Município".

A taxa é uma modalidade de imposição tributária, que pode ser instituída pelo Município, bem como pelas demais esferas de governo, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. (CF, art. 145, II).

A taxa que o ilustre Vereador pretende criar não encontra respaldo legal, pois não se fundamenta no poder de polícia, nem na prestação de um serviço público ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Conforme conceituação ofertada pelo sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio estado. Através dessa faculdade o Poder de Público cuida da segurança, salubridade e moralidade públicas.

No caso em tela não há qualquer exercício do poder de polícia que justifique a instituição da taxa almejada.

Tampouco oferece-se qualquer serviço público específico àqueles hotéis, não cabendo, portanto a instituição da taxa sob esse fundamento.

De outra parte, dispõe o § 2º do art. 145 da Constituição Federal que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

No entanto, é o que faz o presente projeto, na medida em que a incidência da "taxa de turismo", seria, em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
35 de 1994
Funcionário

verdade, sobre a renda angariada pelos estabelecimentos hoteleiros oriunda da estadia de turistas estrangeiros, fato gerador já sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/3/94

Contraria
RELATOR
(Constituinte)
Zacarias

Américo
Pereira

Comissão de Constituição e Justiça

Constituinte

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / mar / 1994
página 44 columna 2a
conferido: el

A A.T.M.

Em, 16/03/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>6</u>	do proc. n.º <u>35</u> de 19 <u>94</u>
DE SÃO PAULO	

São Paulo, 18 de março de 19 94

MEMORANDO nº 257/94-ATM

Ao nobre Ver. Uiciami Ferraz

O PL-35/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>21</u> / <u>03</u> / <u>1994</u>
às <u>14</u> / <u>20</u> horas

ORLANDO FERRAZ
RECEBIDO 1 203
Ass. SS?

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 07 -

do processo nº..... 01-035 99 (a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

25/4/94

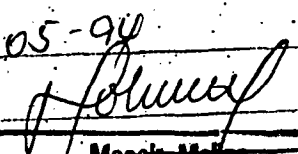

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7 fls.

Arquivo em 03-05-94

O. Funt. 

Moacyr Molina
Auxiliar de Secretária I